



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

16

Em, 14/11/2019

[Handwritten signature]

OFÍCIO/GG/ 192 /2019-SAD.

Cuiabá, 14 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar** integralmente o Projeto de Lei nº 112/2018, que **“Autoriza a criação do serviço Disque-Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
MAURO MENDES
Governador do Estado

PROTOCOLO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS
RECEBI EM 18/11/19
HORA: 15:00 ASS: *[Handwritten signature]*



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

MENSAGEM Nº 181, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 112/2018, que *“Autoriza a criação do serviço Disque-Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 15 de outubro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- Invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública: Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “c”, e 66, V, ambos da CE.
- Afronta ao princípio da razoabilidade, por pretender instituir programa de política pública já existente em âmbito federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 112/2018, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de novembro de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Autoriza a criação do serviço Disque-Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do serviço Disque-Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O serviço a ser criado visa à proteção de crianças e adolescentes, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estatais a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer forma de comunicação levada ao Poder Público.

Art. 2º Consideram-se atos passíveis de denúncia, através do Disque-Denúncia a ser criado pela presente Lei:

I - abuso sexual: contato sexual entre uma criança ou adolescente e um adulto ou pessoa significativamente mais velha e poderosa, através de persuasão psicológica ou física;

II - exploração sexual: contato sexual entre uma criança ou adolescente e um adulto ou pessoa significativamente mais velha e poderosa, mediante uma contraprestação monetária.

§ 1º Entende-se como criança ou adolescente a pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 2º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante, se assim o desejar.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do serviço criado por esta Lei, disponibilizando um número de telefone para contato direto da população.

Art. 4º O serviço criado pela presente Lei estará estritamente relacionado à Secretaria de Estado de Segurança Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º O Estado de Mato Grosso poderá celebrar convênios com os Municípios, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2º Outras Secretarias do Estado poderão colaborar na aplicação do presente serviço, auxiliando a população, bem como divulgando o Disque-Denúncia criado.

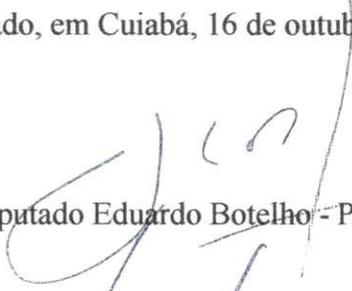
Art. 5º O custeio do serviço previsto nesta Lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

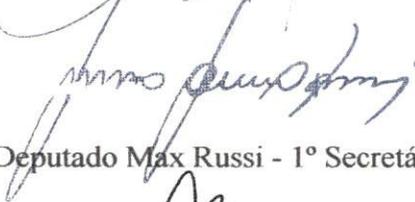
Art. 6º O serviço de que trata esta Lei será instituído no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 16 de outubro de 2019.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário